



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**(Da Sra. Christiane Yared)**

Altera a Lei n ° 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n ° 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

Art. 2º A Lei n° 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 261.....  
.....

*III – condutor que praticar infrações de circulação de natureza gravíssima e divulgá-las por meio de redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração.*

§ 1º .....

*III – no caso do inciso III do caput: 12 (doze) meses e, no caso de reincidência, a cassação do documento de habilitação.*

.....” (NR)

“Art. 263.....  
.....



*IV – no caso de reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, na conduta prevista no Inciso III do caput do art. 261.*

.....

*§ 3º. Caso o condutor não possua documento de habilitação, será aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação pelo prazo correspondente ao da suspensão do direito de dirigir ou da cassação, conforme a penalidade aplicável ao caso. ”*  
*(NR)*

*“Art. 298.....*

.....

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos deste artigo, as penalidades serão aumentadas de um terço à metade caso o condutor do veículo tenha divulgado a conduta praticada nas redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, independente da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis ou penais. (NR)*

Art. 3º As empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, ao serem notificados pela autoridade competente, deverá retirar os vídeos ou áudios de divulgação imediatamente, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com a mesma conduta.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no caput, aplicam-se as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O trânsito mata anualmente no Brasil cerca de 40 mil pessoas. Além disso, centenas de milhares ficam feridas, muitos com sequelas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR**

permanentes. Ao longo dos últimos 10 anos morreram quase 400 mil pessoas, é como se a população inteira de Macapá deixasse de existir.

Infelizmente, nosso país é um dos maiores assassinos no trânsito, sem que tenha tomado as medidas necessárias para amenizar esse estigma. Associado a isso, temos uma cultura de desrespeito às regras de trânsito, como se essa conduta fosse algo banal e até mesmo elogiável. Algo precisa ser feito.

Tem sido constatado o aumento considerável de canais nas redes sociais, especialmente no YOUTUBE, de pessoas que divulgam vídeos praticando condutas condenáveis no trânsito e de alto risco para a vida das pessoas. Alta velocidade, disputa de rachas/pegas, entre outros, tudo divulgado intensamente pela internet, com ampla aceitação por milhares de pessoas. Estão literalmente ameaçando a segurança da circulação viária e pondo em risco a vida alheia, numa verdadeira prática de estímulo à violência e à prática de crimes, sem que isso sofra qualquer tipo de restrição ou de controle de conteúdo.

Não estamos falando de infratores eventuais, mas de casos quase patológicos, de jovens que filmam literalmente e com detalhes espantosos milhares de infrações que cometem ao longo do ano, muitos deles tipificados como crimes de trânsito. Com o agravante surpreendente de que divulgam isso publicamente auferindo receitas que podem chegar a valores superiores a R\$ 40 mil mensais, conforme um deles demonstra.

É a total subversão de valores e princípios. É o que podemos chamar de fábrica de infratores que premia quem comete o crime, o divulga e promove, sendo remunerado pelo volume de seguidores e admiradores.

Diante de tal situação, estamos apresentando o presente projeto de lei com vistas ao combate a esse comportamento condenável e criminoso. Para tanto, propomos a criação da penalidade de suspensão do direito de dirigir em decorrência da prática e divulgação de infrações de trânsito de natureza gravíssima sendo praticadas pelo divulgador.



Atualmente, a aplicação da suspensão somente é possível quando da prática comprovada por meio de um agente de trânsito mediante a lavratura do respectivo auto de infração. No entanto, no caso de condutas filmadas pelo próprio autor da conduta infracional, isso nem sempre é possível, pois é difícil saber o local e hora exatos. Ocorre que é perfeitamente possível identificar quem está praticando e registrando a conduta. A prova – uma verdadeira confissão em imagens e sons – está sendo autoproduzida diariamente. Precisamos ter uma previsão legal para que as autoridades de trânsito possam agir nesses casos.

Nossa proposta prevê a suspensão do direito de dirigir por doze meses e a cassação da CNH no caso de reincidência no prazo de dois anos. Estabelecemos dois anos porque o prazo de suspensão é de doze meses, sendo necessário ter um prazo maior na penalidade no caso da reincidência.

Também prevemos que, se o condutor que praticou e divulgou o ato infracional não for habilitado, ele será proibido de obter o documento de habilitação pelo mesmo prazo a ser aplicado no caso da cassação.

Há necessidade, também, de previsão de sanções na seara penal, considerando que algumas dessas condutas também são crimes de trânsito, como é o caso das disputas de velocidade nas vias de circulação pública (rachas/pegas), previsto no artigo 173 (infração administrativa) e no art. 308 (crime) do CTB. Para tanto, estamos incluindo um parágrafo no artigo 298 do CTB, a fim de prever o aumento de pena de um terço a metade para o ato de praticar e divulgar qualquer uma das condutas previstas como crime de trânsito.

Como o condutor não pratica essa conduta infracional sem que haja o canal de divulgação, estamos prevendo a obrigatoriedade de o provedor bloquear a conta do usuário e retirar o vídeo ou áudio imediatamente do ar, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR**

Estamos dando um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor dessa alteração legal a fim de que haja tempo hábil para conhecimento da sociedade e adoção da regulamentação necessária pelo órgão competente. Esperamos que essa iniciativa, com apoio dos meios de comunicação comprometidos com a segurança e com os legítimos interesses da sociedade, seja objeto de amplo debate popular de imediato e que empresas como Youtube, que abrem espaço para essa divulgação danosa a segurança viária, retirem imediatamente os vídeos do ar. O bom senso indica que a pena a esses potenciais assassinos do trânsito pode ser também aplicada de imediato por quem os financia.

Sala das Comissões, 05 de Fevereiro de 2020.

**CHRISTIANE YARED**  
**PL-PR**